



ACÓRDÃO
0008700-59.2009.5.04.0471 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: NELSON DE LIMA - Adv. Darcimara M. Corbolin Mendes

Agravado: SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIEDADE
SIMPLES LTDA.

Origem: Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha

**Prolator da
Decisão:** JUIZ MARCELO CAON PEREIRA

E M E N T A

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ENTE PÚBLICO. Hipótese em que, por se tratar o segundo executado de ente público (Estado do Rio Grande do Sul), não lhe é aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, pois a referida penalidade tem natureza distinta, não tendo relação com as obrigações contratuais da relação de emprego ou com as cominações expressas relativas ao descumprimento delas, mas é de natureza processual, não estando, assim, inserida nesse contexto. Nesse particular, o devedor está adstrito e/ou sujeito às prerrogativas da norma constitucional que lhe garante a execução por meio de precatório, na forma do disposto no art. 100 da CF. Agravo de petição do segundo executado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0008700-59.2009.5.04.0471 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição do segundo executado para excluir da decisão de origem a determinação na qual foi estabelecida a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelo pagamento da multa do art. 475-J do CPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 351, o segundo reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe agravo de petição às fls. 354-356, buscando a reforma daquele julgado para ver-se absolvido da responsabilização subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Com contraminuta às fls. 359-362, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, na manifestação das fls. 379-380, opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 381).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ENTE



ACÓRDÃO
0008700-59.2009.5.04.0471 AP

Fl. 3

PÚBLICO.

O agravante sustenta que quando está no polo passivo da relação processual pessoa jurídica de direito público, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porque é o próprio ente público que paga as condenações impostas pela justiça, em sentido amplo, na forma do art. 100 da CF. Invoca a OJ nº 35 do TRT da 9ª Região.

A decisão agravada assim decidiu:

[...] O segundo reclamado não está com a razão nos seus embargos à execução. De fato, o artigo 475-J do CPC não é aplicável na execução contra a Fazenda Pública, a qual também goza de isenção de custas. Entretanto, essas regras processuais aplicam-se quando a execução é originária contra Fazenda Pública, vale dizer, quando ela é a responsável principal pelos créditos devidos ao reclamante. Neste processo, a execução contra o segundo reclamado não é originária, mas sim derivada da inexistência de bens do devedor principal, dada a sua condição de devedor subsidiário constante no título executivo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC e as custas processuais constam no mandado de citação dirigido ao segundo reclamado apenas porque foram penalidades impostas à primeira reclamada. Como o artigo 264 do Código Civil, o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 e a Súmula nº 331, inciso V, do TST estabelecem que o devedor subsidiário é responsável “todas as verbas decorrentes da condenação”, não há que se falar em exceções pessoais do segundo reclamado: ele deve responder pela multa do artigo 475-J do CPC e pelas custas processuais



ACÓRDÃO
0008700-59.2009.5.04.0471 AP

Fl. 4

que foram impostas à primeira reclamada. (fl. 351).

Ao exame.

Com efeito, não obstante os entendimentos jurisprudenciais contidos nas OJs nºs. 09 e 13 desta Seção Especializada, no sentido de que o devedor subsidiário é responsável pela integralidade da condenação, inclusive multas e despesas processuais, tem-se, com a devida vênia do juízo de origem, que, por se tratar o segundo executado de ente público (Estado do Rio Grande do Sul), não lhe é aplicável a multa em questão.

Ressalta-se que as multas e despesas refletidas na OJ nº 09 desta Seção Especializada dizem respeito àquelas cominações decorrentes do próprio descumprimento contratual em relação ao devedor principal. Sinala-se que tal entendimento objetiva proteger os direitos do exequente decorrentes do próprio contrato laboral, cujo descumprimento foi reconhecido judicialmente e as despesas decorrentes do processo (v.g. sentença, fls. 194-108 e acórdão, fls. 247-248).

Sinala-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC tem natureza distinta, não tem relação com as obrigações contratuais da relação de emprego ou com as cominações expressas relativas ao descumprimento delas, mas é de natureza processual, não estando, assim, inserida nesse contexto. Trata-se de norma processual que tem por fim dar celeridade e efetividade a execução. Entretanto, o objetivo da norma em questão encontra óbice quando a execução é contra a Fazenda Pública. Nesse particular, o devedor está adstrito e/ou sujeito às prerrogativas da norma constitucional que lhe garante a execução por meio de precatório, na forma do disposto no art. 100 da CF.

Dá-se provimento, pois, ao agravo de petição do segundo executado para



ACÓRDÃO
0008700-59.2009.5.04.0471 AP

Fl. 5

excluir da decisão de origem a determinação na qual foi estabelecida a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelo pagamento da multa do art. 475-J do CPC.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA):

Com a relatora.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho a divergência lançada pela Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, por idênticos fundamentos.

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Peço vênia para divergir.

Dispõe o artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Com efeito, a aplicação da referida multa no âmbito do processo trabalhista encontra-se atualmente pacificada, conforme se observa do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada: "MULTA



ACÓRDÃO
0008700-59.2009.5.04.0471 AP

Fl. 6

DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho".

No caso, trata-se o agravante da devedor subsidiário, tendo sido contra ele redirecionada a execução, nos termos da decisão da fl. 663. Deve ele arcar com a referida multa, ainda que se trata do Estado do Rio Grande do Sul, conforme entendimento pacificado nesta Seção por meio da Orientação Jurisprudencial nº 09, "in verbis": "ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais."

Outrossim, o processamento da execução contra o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, não altera o montante devido pela devedora principal, no qual se insere o valor devido pela referida multa, já que não efetuado o pagamento espontâneo pela devedora principal. Destarte, a decisão invocada nas razões do recurso não altera a posição ora adotada (Processo nº 0179400-71.2007.5.04.0331 AP), valendo notar que a ementa invocada expressamente se refere ao "pagamento de suas obrigações trabalhistas", o que não se revela no presente caso, como dito supra.

Desse modo, reputo devida a referida penalidade, razão por que nego provimento ao agravo de petição do executado.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



ACÓRDÃO
0008700-59.2009.5.04.0471 AP

Fl. 7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)
DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA